



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.236/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal Caiçara. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa. Assinação de Prazo. Recomendação. Encaminhamento de cópia da decisão aos autos da PCA 2015.

ACÓRDÃO APL - TC -00469/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **Sr. Jailson Lucena da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Caiçara/PB**, acerca de possíveis **irregularidades** com relação à pintura dos prédios do município com as cores amarelo e azul que são as cores tradicionais das lojas comerciais de propriedade do denunciado, bem como também são as cores da coligação na qual o Alcaide pertence. Também o fardamento escolar mudou a cor antiga – Vermelha, pelas cores branco e amarelo.

No Relatório técnico de fls. 32/34, a **Auditoria**, fundamentada em inspeção **“in loco”**, manifestou-se pela **procedência da denúncia**.

Citado, o Prefeito do Município de Caiçara, Senhor Cícero Francisco da Silva, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Na sessão de **21.07.2017**, este **Tribunal**, por meio do **Acórdão TC 00343/17** decidiu:

- a) **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia.
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **64,64 UFR/PB**, com fulcro no **artigo 56, inciso II**, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- c) **ASSINAR PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao atual prefeito para que: **a)** proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; **b)** promova a substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) **REPRESENTAR** o **Ministério Público Estadual** e o **Ministério Público Eleitoral**, para que apurem os fatos no âmbito de suas atribuições político.

O atual Prefeito, Sr. Hugo Antonio Lisboa veio aos autos e apresentou a **documentação** de fls. 95/102.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório fls. 111/116 no qual concluiu que: "entende que o Atual Gestor, o Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, não integra o atual Processo e que a citação deveria ter sido ao ex-Gestor, o Sr. Cícero Francisco da Silva. Desta forma, esta defesa apresentada serve apenas de elemento de informação, visto que foi informado que aos prédios públicos já foram pintados com cores que não reportam a grupos políticos ou interesses pessoais. E o fato das referidas despesas terem sido pagas com recursos públicos requer que o atual Gestor ajuíze ação com vistas ao ressarcimento ao Erário público pelo ex-Gestor, o Sr. Cícero Francisco da Silva".

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu cota fls. 134/139, observando que: "houve no **Acórdão APL-TC 00343/17** uma falha, pois o ato reputado irregular foi perpetrado pelo Sr. Cícero Francisco da Silva e a assinatura de prazo para regularizar a falha, com a utilização de recursos do próprio gestor, foi direcionada ao atual gestor, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves. Entendeu o *parquet* ter ocorrido falha material e concluiu pela republicação do **Acórdão APL-TC 00343/17** com a devida correção e, em virtude do erro material inicialmente verificado, reconhecendo-se o prejuízo das determinações correspondentes a obrigações de fazer, com a consequente conversão em imputação de débito, requereu que esta seja encaminhada aos autos da Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do referido ex-prefeito, Sr. CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, correspondente ao exercício em questão".

VOTO DO RELATOR

Considerando, no presente caso, que a decisão deste Tribunal foi publicada em **28.06.2017**, tendo o ex-prefeito sido penalizado com multa, por infringir o princípio da impessoalidade da Administração, nos termos do artigo 37 e §1º da Constituição Federal, observando que, diante da ausência de recolhimento da multa, a **Corregedoria deste Tribunal** remeteu à **Procuradoria Geral do Estado** a propositura de Ação de Cobrança, nos termos do art.71 § 3º da Constituição Federal.

Processo TC 07236/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que a situação já foi revertida (troca do fardamento dos alunos e pintura dos prédios), conforme documentação apresentada pelo atual prefeito.

Considerando ainda, o lapso temporal e a ausência nos autos da quantificação de possíveis prejuízos ao erário.

O **Relator** entende não mais caber a correção de erro material requerida pelo Órgão Ministerial. **Assim, vota pelo cumprimento da decisão constante do item III do Acórdão APL 00343/17 e arquivamento do processo.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07236/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, DECIDE declarar o CUMPRIMENTO DA DECISÃO constante do item III do Acórdão APL 00343/17 e determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL